



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501231-92.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante SAULO DE ALMEIDA MAGALHAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso interposto pela r. Defesa de Saulo de Almeida Magalhães, para reduzir sua pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501231-92.2023.8.26.0127 - Comarca de Carapicuíba – 2ª Vara Criminal
Apelante: Saulo de Almeida Magalhães
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª Câmara Criminal
VOTO Nº 51.583

EMENTA: Apelação Criminal – Ameaça (Artigo 147, do Código Penal por 02 vezes, na forma do artigo 69, do mesmo Codex). Recurso Defensivo: Pretendida absolvição – INADMISSIBILIDADE - Conjunto probatório robusto – Provas da autoria e materialidade – Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo – Redução – ADMISSIBILIDADE. Crime único – IMPOSSIBILIDADE – Dois delitos praticados em dias distintos – Aplicação do instituto da continuidade delitiva – Redimensionamento da pena – Aumento na fração de 1/6 (um sexto). Manutenção do regime aberto – Artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.

Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

1 – Trata-se de apelação interposta pela r. Defesa de Saulo de Almeida Magalhães, contra a r. Sentença datada de 27 de fevereiro de 2025, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, que julgou procedente a denúncia

e o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 147, *caput*, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto (fls.97/99).

A r. Defesa sustenta a absolvição nos termos do que dispõe o artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do crime único, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal (fls.103/109).

As contrarrazões foram apresentadas a fls.114/119.

A Douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo não provimento do recurso (fls.131/138).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Consta da denúncia que, nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2023, por volta das 01h00, na Rua Tenente Alcides José de Freitas, nº 265, 26, COHAB, na Cidade e Comarca de Carapicuíba, o Apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, ameaçou, por palavras e gestos, por duas vezes, sua companheira Suzana Lopes Arrivabene de Carvalho de causar-lhe mal injusto e grave.

Apurou-se que vítima e o recorrente convivem maritalmente há cinco anos e não possuem filhos em comum. Suzana possui uma filha de um relacionamento anterior, de 12 anos de idade.

Na data sobredita, Suzana chegou ao lar conjugal após ter visitado familiares que não possuem bom relacionamento com o réu. SAULO, desagradado, exigiu conversar com a companheira, que não aceitou, por ter ingerido bebida alcóolica e por

não querer dar início a uma discussão.

A ofendida, então, dirigiu-se à sala do imóvel e lá foi surpreendida com o Apelante empunhando uma faca, que lhe disse: “*não tenho nada a perder*” (sic).

A ameaça foi testemunhada pela filha adolescente de Suzana, que se desesperou. Suzana conseguiu convencer SAULO a largar a arma branca, pegou a filha e deixou imediatamente o lar.

No dia seguinte, a vítima, na companhia de seu cunhado Elvis, tornou ao imóvel para buscar documentos pessoais e seu celular.

Quando lá estavam, SAULO aproveitou-se que Elvis estava de costas e novamente ameaçou a companheira, dizendo “*que iria fazer da vida dela um inferno; que ela iria perder o emprego; que iria atrás dela onde estivesse e que ela teria que olhar para os quatro lados para ver se ele não estará lá para pegá-la*” (sic).

A ofendida foi até a sede policial, onde requereu as medidas protetivas de urgência e ofertou representação, legitimando a atuação ministerial.

A denúncia foi oferecida e recebida em 18 de setembro de 2023 (fls.52/53 e fl.54, respectivamente).

O Apelante foi citado e apresentou resposta à acusação (fl.65).

A r. Sentença foi publicada em audiência (fl.99), e transitou em julgado para o Ministério Público aos 27 de fevereiro de 2025 (fl.120).

A materialidade delitiva restou configurada

pelo boletim de ocorrência (fls.03/05), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, da mesma forma, restou sobejamente comprovada nos autos.

Interrogado em Juízo, o Apelante negou a prática do delito. Afirmou que a época dos fatos estava recém-operado, motivo pelo qual não conseguiria utilizar uma faca.

A vítima, ouvida em Juízo, afirmou que conviveu com o réu por, aproximadamente, cinco anos, não advindo filhos do relacionamento. Na data dos fatos, narrou que foi à casa de uma sobrinha e, ao chegar em sua residência, o réu iniciou uma discussão. O réu pegou uma faca e afirmou que não tinha nada a perder. Após, o réu colocou a faca de lado, ocasião em que tirou o objeto de perto dele. Diante da situação, deixou o lar conjugal e foi para a casa de sua irmã, tendo ido, no dia seguinte, buscar seus pertences na companhia de seu cunhado. Ao chegar na residência em que convivia com o réu, este novamente a ameaçou, dizendo que faria da vida dela um inferno, que ela iria perder o emprego e que iria atrás dela. Em data posterior, o recorrente foi ao serviço dela, procurando-a para conversarem.

As ameaças proferidas pelo réu foram idôneas e sérias, causando temor na vítima. Tanto que ela se dirigiu à Autoridade Policial e narrou os fatos.

Portanto, a despeito das alegações da d. Defesa, quanto à insuficiência probatória, a real intenção de intimidar a vítima, que se sentiu ameaçada, restou provada nos autos.

Ao contrário do que afirma a r. Defesa, há sim mal injusto e grave, pois o réu ameaçou sua ex-companheira de morte.

Assim, a simples demonstração da ofendida para que fossem tomadas as providências em desfavor do réu, revela a intenção de vê-lo processado, ainda mais considerando que a representação não exige formas rigorosas.

Releve-se restar configurado o crime de ameaça quando o agente procura intimidar a vítima, anunciando sua intenção de praticar um mal injusto e grave, consumando-se o delito no momento em que esta toma conhecimento da ameaça, independentemente de se sentir ameaçada e de se realizar o mal anunciado, sendo necessário, apenas, que o mal injusto e grave possa incutir o medo em um homem comum. A ameaça, portanto, é delito formal sendo irrelevante a real intimidação ou o intuito de concretizar o mal prometido.

A propósito, sobre o assunto preleciona o insigne Cezar Roberto Bitencourt, *in verbis*:

“Consuma-se o crime no momento em que o teor da ameaça chega ao conhecimento do ameaçado. (...) Consuma-se com o resultado da ameaça, isto é, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade da ação. É desnecessário que a ameaça crie na vítima o temor da sua concretização ou que, de qualquer forma, perturbe a sua tranquilidade, tratandose de crime formal. É suficiente que tenha idoneidade para atemorizar, para amedrontar, isto é, que tenha potencial intimidatório. O medo não é fundamental à existência do crime de ameaça,” que se esgota no aspecto intelectual da previsão do dano, como elemento determinante de um comportamento” (...). (Tratado de Direito Penal, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 367-368).

"O dolo da ameaça é a vontade consciente de manifestar o propósito de um mal injusto e grave, com o fim de intimidar, pouco importando que o agente, no seu íntimo, não tenha o intuito de realizar o mal prometido" (TJMG. APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0024.07.563578-9/001, 2ª Câmara Criminal. Rel. Desª. Beatriz Pinheiro Caires, DJ 19.02.2009).

Desse modo, tenho por suficientemente provado, dentro do contexto dos autos, a autoria das ofensas.

Passando para o exame da tipicidade, tem-se que o delito de ameaça (Artigo 147, *caput*, do Código Penal), pode ser praticado por meio de palavras, escritos ou gestos e o mal anunciado deve ser injusto e grave.

A injustiça e a gravidade das palavras ditas pelo réu encontram-se plenamente evidenciadas. E o temor da vítima restou maximizado pela busca de auxílio desta à Autoridade Policial.

Consigne-se que a conduta do Apelante se reveste de tipicidade, ainda que as ameaças tivessem sido proferidas em momento de exaltação.

Com efeito, as emoções intensas, no caso a ira, não são capazes de excluir a tipicidade do delito, consoante se verifica do artigo 28, inciso I, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão”.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - EMOÇÃO - NÃO EXCLUI IMPUTABILIDADE PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Não transcorrido, entre os marcos interruptivos, o prazo prescricional determinado pela pena privativa de liberdade aplicada, incabível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição. 2- Comprovada a ocorrência das lesões corporais, compete a defesa demonstrar suposta causa de justificação, nos termos do art. 156 do CPP. 3- O fato de a agressão ter sido proferida em um momento de ira não exclui a imputabilidade penal. 4- O crime cometido com violência contra a pessoa não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.” (TJMG, Apelação nº 1.0319.13.001058-4/001, Relator Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, DJe 27/10/2017).

Por fim, convém destacar que o objeto da tutela penal no delito de ameaça é a liberdade individual, assim como o sentimento de segurança na ordem jurídica, com a intranquilidade gerada no espírito do cidadão. Basta à configuração do delito, a ameaça verbal, o que restou sobejamente provada nos autos.

Dessa forma, a condenação é medida que se impõe.

Consigno, por fim que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A propósito:

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

DA DOSIMETRIA DA PENA

A pena foi estabelecida sob os seguintes fundamentos (fls.98/99):

“Na primeira fase: observo que o réu é portador de maus antecedentes, visto que houve extinção de punibilidade em 01/04/2014 pela prática de crime de roubo (fls. 69 - processo nº 0001057-95.2006.8.26.0405 da 2ª Vara Criminal de

Osasco). Assim, com fundamento no Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, justifico o incremento da pena base, passando esta para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para cada ameaça perpetrada.

Na primeira fase: não há circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 59 do Código Penal), razão pela qual fixo a pena, no mínimo legal, ou seja, 01 mês de detenção para cada ameaça perpetrada.

Ausentes outras causas modificadoras, torno-a definitiva.

Assim, diante do concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Considerando as circunstâncias do art. 59, "caput", do Código Penal e nos termos do artigo 33, parágrafos segundo e terceiro do Código Penal, e ainda a primariedade técnica do réu, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda para ambos os crimes.

Incabível a substituição da pena, nos termos da Súmula 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO O RÉU SAULO DE ALMEIDA MAGALHÃES, RG 32174290, filho de Iraneide Bezerra De Almeida Magalhães e Manoel Messias Neves Magalhães, à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, por infração ao disposto no artigo

147, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

O réu poderá responder em liberdade, sua condição atual.

Outrossim, deixo de conceder o sursis ao réu. O benefício legal, no caso em tela, representaria pena mais severa que o cumprimento da pena em regime aberto. Neste sentido: “A pena de curta duração em regime aberto é mais benéfica ao réu que a suspensão da pena”. Assim, o sursis ao invés de favorecer, prejudica os interesses do apelante, condenado a cumprir em regime aberto três meses de detenção. (RT 676/329)”.

A pena merece reparo.

Justifico.

Na primeira fase, verifico que de fato o Apelante não é possuidor de maus antecedentes.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu os embargos (RE 593.818), somente para corrigir a omissão e fazer constar no Tema 150 a fixação da tese nos seguintes moldes: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

No presente caso, os maus antecedentes foram

considerados em virtude da condenação de fls.69/70, alcançada pelo período depurador (Autos nº 0001057-95.2006.8.26.0405), refere-se a condenação por roubo, com transito em julgado em 24/02/2011.

Contudo o decurso de mais de 10 anos do trânsito em julgado dessa anotação possibilita que esse vetor seja afastado com incidência da Teoria do Direito ao Esquecimento

Desse modo, os maus antecedentes devem ser afastados, o que está de acordo com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que foi aplicada a teoria do direito ao esquecimento, sendo limitado o prazo temporal para o reconhecimento dos maus antecedentes:

"1. As condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL, SALVO REGISTROS ANTIGOS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. ENTENDIMENTO DO STJ MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO 1. O Plenário da Corte Suprema, no julgamento do RE n.593.818/SC (Repercussão Geral), ainda não publicado, decidiu, por maioria, que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal" (RE

XXXXX/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020), não tendo se manifestado sobre eventual eternidade. 2. *Segue firme o entendimento desta Corte de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, devendo, em face da proporcionalidade, adotar-se a teoria do esquecimento para registros muito antigos.* 3. *Agravo regimental improvido.*"(STJ: AgRg no REsp XXXXX/RJ, julgado em 20/10/2020).

“PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NO CASO DE LONGO PERÍODO DECORRIDO DESDE AS CONDENAÇÕES. 1. Excepcionalmente, "quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, como no presente caso, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento. Não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento - o lapso temporal - deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes" (REsp n. XXXXX/RJ -Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018). 2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade.

2. No caso, a pena-base foi exasperada em 10 (dez) meses de reclusão com fundamento nos maus antecedentes do agravante, diante do registro de condenação definitiva anterior, extinta há mais de 5 (cinco) anos do cometimento do delito em apreço. 3. Segundo entendimento desta Corte Superior, "A tese do 'direito ao esquecimento' não encontra guarida em feitos extintos que não possuem lapso temporal significativo em relação a data da condenação, menos de 10 anos' (AgRg no HC n. 546.838/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020)" (AgRg no HC n.711.272/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp n.2.098.635/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Assim, diante do afastamento dos maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, diante da ausência de agravantes e/ou atenuantes, a pena permanece no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.

Na terceira e última fase, pleiteia a r. Defesa o reconhecimento do crime único.

Inviável tal pretensão.

O réu, em dias distintos, ameaçou sua companheira, de modo que não há que se falar em apenas uma infração.

O crime de ameaça se consuma no momento em que a vítima se sente intimidada ou amedrontada. Se as ameaças ocorreram em dois dias diferentes, então houve dois atos distintos, cada um consumando um crime autônomo.

Entretanto, vislumbro a possibilidade de reconhecer o instituto da continuidade delitiva, uma vez que foram dois crimes de ameaça (mesma espécie); com a mesma forma de execução; em semelhantes condições de tempo e lugar.

Portanto, aplico o artigo 71, do Código Penal e aumento a pena de um delito de ameaça na fração de 1/6 (um sexto), o que perfaz a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, pena esta definitiva.

DO REGIME FIXADO

Mantenho o regime aberto, conforme dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA –
“SURSIS”**

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se cuidar de crime praticado mediante grave ameaça contra a pessoa (Artigo 44, inciso I, do Código Penal; artigo 17, da Lei nº 11.343/06 e Súmula nº 588, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

A Suspensão Condicional da Pena – *Sursis* é mais prejudicial ao réu, motivo pelo qual a sua inaplicabilidade.

3 - Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela r. Defesa de Saulo de Almeida Magalhães, para reduzir sua pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR**